

07/05/2012
[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Libo em 10/04/2012
1ª votação por 13/04/12

Projeto de Lei nº 006/2012

Araguatins/TO, 10 de abril de 2012.

"Autoriza e Regulamenta a contratação temporária de pessoal no serviço público do Poder Executivo".

FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Araguatins, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando o disposto nos incisos I e II do artigo 30 e, inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal autorizado a Contratar servidores em caráter temporário, pelo período de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por igual período, para suprir necessidades eventuais, devidamente justificadas, da Administração.

Art. 2º - A contratação de pessoal citada no artigo anterior, somente será autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, obedecidos aos seguintes critérios:

- I** - existência de dotação orçamentária;
- II** - disponibilidade financeira;
- III** - justificativa, por parte do titular do órgão, da necessidade e do excepcional interesse público;
- IV** - que seja somente por meio de processo seletivo;
- V** - comprovação dos danos ou prejuízos que a ausência de servidores temporários possa causar;
- VI** - caráter essencialmente temporário da atividade;
- VII** - para promover a execução de programas dos governos Federal e Estadual, bem como na celebração de convênios, ajustes e acordos, em especial, na área da saúde e educação, que exijam em caráter excepcional, profissionais para a sua execução;

[Assinatura]



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

VIII - decorrentes da falta de servidor efetivo afastado temporariamente do cargo, em função de férias, tratamento de saúde, ou por exoneração;

IX - na falta de profissionais concursados, a administração poderá contratar profissional devidamente habilitado, por prazo determinado.

§ 1º - O regime jurídico dos contratos temporários sujeita-se às normas de direito público, aplicando-se, ao pessoal contratado, além das cláusulas estabelecidas no respectivo contrato, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis da administração direta do Município, que não sejam exclusivas de servidores titulares de cargos de provimento efetivo, ou que não contrariem o caráter temporário e transitório da contratação.

§ 2º - O tempo de contribuição do pessoal, sob regime de contrato temporário será atestado pela Administração Pública, para os fins do disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal, e será contado única e exclusivamente para fins previdenciários.

§ 3º - É vedada a contratação temporária de servidor público federal, estadual ou municipal, ressalvados os cargos de acumulação legal.

§ 4º - A nomeação de pessoa contratada, para os cargos de provimento efetivo ou em comissão, nos termos desta Lei, rescinde automaticamente o contrato.

Art. 3º - Será assegurado ao servidor contratado em Regime Especial de Direito Administrativo (REDA), os seguintes benefícios:

I - salário compatível com o salário base inicial pago aos funcionários do quadro efetivo, de igual função;

II - décimo terceiro salário na forma definida pelo § 3º do artigo 39, combinado com o inciso VIII do artigo 7º, da Constituição Federal;

III - salário nunca inferior ao mínimo, na forma prevista pelo inciso VII do artigo 7º da Constituição Federal;

IV - gozo de férias anuais remuneradas com um terço a mais do que o salário normal (§ 3º do artigo 39 combinado com o inciso VIII do artigo 7º da Constituição Federal);

V - filiação ao sistema oficial de previdência da União (INSS) e, respectivas seguridades sociais, na forma prevista na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 e, nos incisos XVIII, XIX, XXIII e, XXVIII, do artigo 7º da Constituição Federal.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Art. 4º - Os contratos temporários pré-existentes, permanecerão válidos, até a data estabelecida para a sua validade, podendo ser renovados somente por meio do cumprimento do rito estabelecido por esta Lei.

Art. 5º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, assegurada ampla defesa, devendo ser concluída no prazo de trinta dias, ainda que a sanção disciplinar cominada seja a de demissão.

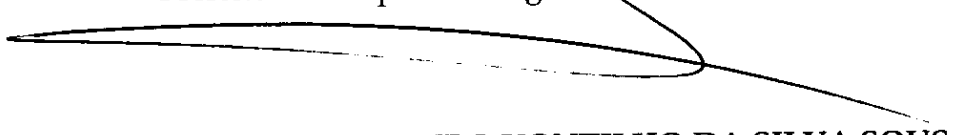
Art. 6º - O Chefe do Poder Executivo Municipal, no que couber, regulamentará a presente Lei observando todas as suas situações.

Art. 7º - As contratações previstas nesta Lei deverão ser efetuadas pela Secretaria de Administração, com a devida autorização do Prefeito Municipal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 02 de janeiro de 2012, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUATINS, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 dias do mês de abril de 2012.


FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal de Araguatins


CAIRO VONTILHO DA SILVA SOUSA
Secretário Municipal de Administração



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

JUSTIFICATIVA

Senhores Parlamentares,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando, em caráter de **URGÊNCIA**, que os senhores vereadores analisem e aprovem o Projeto de Lei em apreço, haja vista a necessidade de contratar em caráter excepcional servidores para a Administração Pública Municipal.

A necessidade de contratação em caráter excepcional se dá, especialmente, em função de férias, tratamento de saúde, ou por exoneração de servidores efetivos, nos diversos setores da Administração Pública Municipal.

As contratações temporárias se fazem necessárias, pois a Administração não pode ter o serviço público comprometido por falta de profissionais habilitados, ao passo que, em caso de substituição de servidores em gozo de férias, licença – maternidade e/ou tratamento de saúde, o Poder Público não pode efetivar um candidato classificado em concurso público, pois a necessidade é transitória.

No entanto, algumas contratações temporárias se fazem necessárias para suprir a falta de profissionais concursados, tendo em vista, que o último concurso público não classificou uma quantidade suficiente de candidatos, sendo que, muitos dos classificados não têm interesse em tomar posse, ou até mesmo, pediram exoneração.

Pelo exposto, entendemos que a aprovação do presente Projeto de Lei representa uma importante contribuição para a Administração Pública Municipal, no sentido de atender a população local da melhor forma possível, bem como legalizar as contratações temporárias.

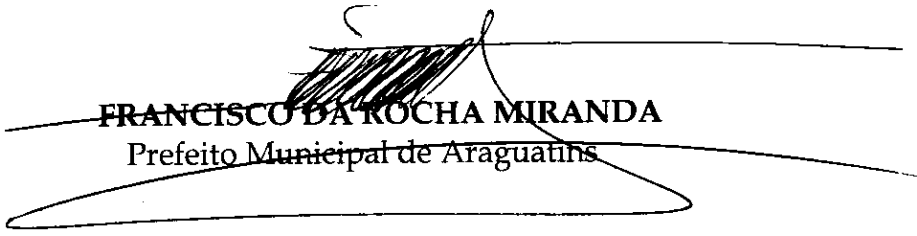


ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUATINS

Eram estes os motivos que havíamos de relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do Projeto de Lei em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



FRANCISCO DA ROCHA MIRANDA
Prefeito Municipal de Araguatins